



**LEI N.º 1.939 DE 26 DE MAIO DE 2023**

**Ementa:** Institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia no município de Carpina/PE, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município do Carpina aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, a fim que surta seus efeitos legais:

**Art. 1º** - Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no município de Carpina/PE.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, neurologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

**Art. 2º.** Constitui diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

**I** - atendimento multidisciplinar;

**II** - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas direcionada para as pessoas com Fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

**III** - a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à Fibromialgia e suas implicações, bem como, sempre que possível, promover a conscientização através da realização de atividades, rodas de conversa, palestras e debates sobre os direitos, diagnósticos, tratamentos, sintomas e consequências da Fibromialgia;

**IV** - o incentivo a formação e a capacitação de profissionais especializados no Atendimento à pessoa com Fibromialgia e aos familiares;

**V** - a elaboração de políticas diferenciadas visando estimular a inserção da pessoa com Fibromialgia no mercado de trabalho;

**VI** - o estímulo a pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da Fibromialgia no município do



GOVERNO DE  
**CARPINA**  
A FORÇA DO TRABALHO

Carpina/PE, sempre associado à políticas públicas em vigência a nível estadual e federal;

**VII-** o engajamento do município na possibilidade de viabilizar a criação de um Centro de Referência de Tratamento de Pessoas com Síndrome Fibromialgia, com equipamentos e equipe assistencial multiprofissional especializada, para o acompanhamento e orientação aos pacientes e a seus familiares, disponibilizando serviços próprios e especializados aos usuários.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Executivo Municipal poderá firmar contrato de direito público ou convênio/parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência para aquelas sem fins lucrativos.

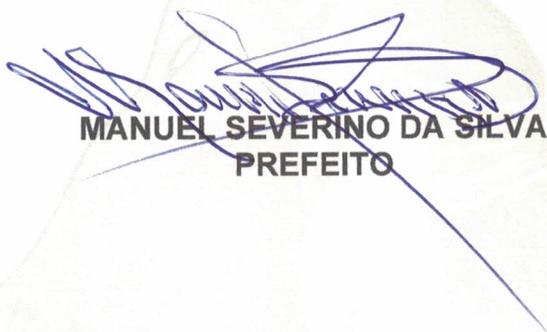
**Art. 3º.** A pessoa com Fibromialgia, é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Gabinete do Prefeito, em 26 de maio de 2023.

  
MANUEL SEVERINO DA SILVA  
PREFEITO